



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

**LEI MUNICIPAL Nº 2.195 DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.**

**Dispõe sobre a concessão de anistia de juros e multas, e parcelamento de créditos tributários que especifica e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os critérios tributários originários do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, das Taxas de Localização e Funcionamento – TLF, da Taxa de Vigilância Sanitária e da Licença de Veículos de Aluguel, legalmente constituídos, apurados por declaração espontânea ou por auto de lançamento das repartições competentes do Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2010, poderão ser objeto de anistia, totais e parciais, e dispensa ou redução do valor dos juros, observando as disposições desta Lei.

**§ 1º** - O benefício previsto neste artigo não alcança os critérios tributários relativos a:

- I – ISSQN cujos fatos geradores ocorreram a partir do dia 1º de janeiro de 2011;
- II – IPTU cujos fatos geradores ocorreram a partir do dia 1º de janeiro de 2011;
- III – TLF cujos fatos geradores ocorreram a partir do dia 1º de janeiro de 2011;
- IV – Taxa de Vigilância Sanitária cujos fatos geradores ocorreram a partir do dia 1º de janeiro de 2011;
- V – Licença de Veículos de Aluguel cujos fatos geradores ocorreram a partir do dia 1º de janeiro de 2011;

**§ 2º** - Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

**Art. 2º** - As multas e juros relativos a dívidas tributárias oriundas do IPTU, ISSQN, TLF, Taxa de Vigilância Sanitária e Licença de Veículos de Aluguel verificadas em 31 de dezembro de 2010, serão anistiadas e dispensadas, respectivamente, atendendo-se aos percentuais e requisitos desta Lei.

**Art. 3º** - Os limites mínimos de valores para as parcelas, ora reguladas, serão de R\$ 30,00 (trinta reais), quando se tratar de uma pessoa física, e de R\$ 100,00 (cem reais),



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

quando se tratar de pessoa jurídica, podendo ser mencionados limites para serem corrigidos monetariamente.

**Art. 4º** - Os Contribuintes em débitos com a Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 1º desta Lei, poderão requerer o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do dia da publicação desta Lei, observando o seguinte:

I - O parcelamento abrangerá a totalidade do débito fiscal, nos termos do art. 1º desta Lei, devendo ser requerido, individualmente, por espécie do imposto.

II - Os contribuintes que formalizarem os seus requerimentos até 90 (noventa) dias contados a partir do dia da publicidade desta Lei, farão jus à anistia de multa e dispensa de juros, de forma integral.

III - Os contribuintes que formalizem os seus requerimentos após o prazo estipulado no inciso anterior, e antes dos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do dia da publicação desta Lei, farão jus à anistia de multa e dispensa de juros, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - As parcelas originárias dos créditos tributários previstos nesta Lei terão vencimentos mensais e consecutivos, devendo ser corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de 1º (um por cento) ao mês.

§ 2º - O parcelamento se aperfeiçoará com o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do deferimento do requerimento.

§ 3º - O pedido de parcelamento a que se refere este artigo implica confissão irretratável das dívidas fiscais e desistência de quaisquer recursos administrativos ou judiciais.

§ 4º - O contribuinte poderá requerer a redução do prazo do parcelamento, ajustando-se o valor, na conformidade desta Lei.

**Art. 5º** - Os incentivos constantes desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação advindo das medidas, ora previstas deste ato.

**Art. 6º** - Perderá os benefícios, considerando-se vencidas as parcelas subseqüentes, sem vantagens desta Lei, devendo o saldo devedor do parcelamento ser encaminhado para cobrança via Execução Fiscal, o contribuinte que:

I - Atrasar mais de duas prestações consecutivas ou cinco alternadas;

II - Deixar de apresentar, nos prazos legais, ou documentos ou guias de informação e apuração exigidos pela legislação;

III - Deixar de recolher, nos prazos legais, o ISSQN normalmente apurado mensalmente, inclusive o retido, o IPTU anualmente, as Taxas e Contribuições, de acordo com suas exigências;

IV - Deixar de quitar, nos prazos fixados nas instâncias administrativas, os créditos tributários relativos a lançamentos julgados procedentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

V – Cometer as infrações previstas no art. 37, IV, alínea b e c do CTMI.

**Art. 7º** - Poderão entrar no parcelamento, ora instituídos, os débitos objetos de cobrança judicial, provenientes dos créditos tributários a IPTU e ISSQN, cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2010.

**§ 1º** - No parcelamento de débitos já em fase de cobrança judicial não serão parceladas as custas processuais e as despesas judiciais, que deverão ser pagos à vista, para extinção do processo, após o pagamento da última parcela.

**§ 2º** - O deferimento do parcelamento da dívida implica em expressa renúncia, por parte do devedor, de embargo, defesas ou recursos de qualquer natureza interpostos à execução judicial.

**Art. 8º** - A Fazenda Municipal poderá editar os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA**, em 01 de novembro de 2011.

**RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ**  
PREFEITO MUNICIPAL

**LUIZ MARTINS SANTANA**  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO